



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n.º 02.745/20

RELATÓRIO

Os presentes autos referem-se à denúncia formulada pela CENTRALLAB – Central de Análises Laboratoriais Ltda – EPP, acerca de possíveis irregularidades na **Tomada de Preços nº 23/2019**, realizada pela **Prefeitura Municipal de Triunfo/PB**, objetivando a contratação de empresa para realização de exames laboratoriais destinados à manutenção das atividades da Secretaria de Saúde do Município de Triunfo, na gestão do Prefeito, **Sr. José Mangueira Torres**, durante o exercício de 2019.

Na Sessão da Primeira Câmara de 13 de agosto de 2020, esta Corte decidiu, através do **Acórdão AC1 TC 1.172/2020** (fls. 130/131), publicado em 19/08/2020, por **conhecer** da denúncia e **julgá-la procedente**; aplicar multa de **R\$ 1.000,00 (mil reais)**, correspondente a **19,31 UFR/PB**; determinar o envio do *decisum* para subsidiar a análise da Prestação de Contas Anual do Prefeito de Triunfo, relativa ao exercício de 2019; representar ao Ministério Público Estadual, além das comunicações de praxe.

As falhas que ensejaram as decisões acima mencionadas foram as seguintes:

1. Revogação da licitação sem a devida justificativa e motivação e sem assegurar o contraditório e a ampla defesa dos licitantes;
2. Ato de revogação não foi publicado da mesma forma que se deu o Edital e não, mera informação no quadro de aviso da Prefeitura;
3. Ausência de planejamento da necessidade do objeto a ser contratado, que constitui a fase preparatória para a realização da licitação;
4. Contratação de serviços laboratoriais ao Laboratório Ivan Cavalcante Ltda, durante os anos de 2017, 2018, 2019 e 2020, sem procedimento licitatório;

Inconformado com a decisão desta Corte, o Prefeito Municipal de Triunfo/PB, **Sr. José Mangueira Torres**, por meio de seu representante legal, interpôs Recurso de Reconsideração, fls. 136/142, questionando, em suma, que: a) a presente denúncia não deveria ser conhecida, diante da ausência do cumprimento de todas as exigências previstas nos incisos I a V, parágrafo único, do art. 171 do Regimento Interno deste Tribunal; b) não houve celebração de contrato com nenhuma empresa para a realização dos exames laboratoriais durante o exercício de 2019. Ao final, requereu a reforma da decisão ora guerreada, com a consequente exclusão da multa aplicada e o arquivamento do processo.

Da análise do recurso, a Unidade Técnica (fls. 156/161) explica, dentre outros aspectos, ser *flagrante a incoerência quando apresenta que não houve demanda e a constatação pela auditoria de pagamentos, por óbvio, sem contrato, o que é mais grave, nos exercícios de 2017, 2018, 2019 e 2020, nos valores respectivamente, R\$ 10.038,00, R\$ 35.602,20, R\$ 23.687,00 e R\$ 16.500,00 para os serviços de exames laboratoriais, conforme valores extraídos do Sagres deste Tribunal de Contas*. Ao final, concluiu por se coadunar, *in totum*, com a decisão constante no **Acórdão AC1 TC 1.172/2020**, em questão, opinando pela sua **admissibilidade** e no mérito pelo **não provimento**.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público Especializado, por meio do Douto **Procurador Marcílio Toscano Franca Filho**, emitiu, em 29/09/2020, o **Parecer nº 01290/20** (fls. 166/171), no qual, após considerações, pugna, em preliminar, pelo **conhecimento** do recurso apresentado pelo **Sr. José Mangueira Torres** e, no mérito, pela **improcedência** do pedido, considerando firme e válida a decisão consubstanciada através do **Acórdão AC1 – TC nº 1.172/2020**.

É o relatório e houve a notificação dos interessados para a presente Sessão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n.º 02.745/20

VOTO

Sr. Presidente, Srs. Conselheiros,

O interessado interpôs o Recurso de Reconsideração no prazo e forma legais.

No mérito, constatou-se que as provas apresentadas pelo recorrente não serviram para elidir as falhas apontadas inicialmente.

Assim, considerando o relatório da Unidade Técnica e o parecer oferecido pelo Ministério Público junto ao Tribunal, VOTO no sentido de que os Exmo. Srs. Conselheiros membros do E. Tribunal de Contas do Estado da Paraíba **conheçam** do presente recurso, e, no mérito, **neguem-lhe provimento**, mantendo, na íntegra, a decisão consubstanciada no **Acórdão AC1 – TC nº 1.172/2020**.

É o voto!

Antônio Gomes Vieira Filho
Conselheiro Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n.º 02.745/20

Objeto: **Recurso de Reconsideração**

Município: **Triunfo/PB**

Prefeito Responsável: **José Mangueira Torres**

Procurador/Patrono: **Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB/PB 14.233)**

**Administração Direta Municipal –
Denúncia – Prefeitura Municipal de
Triunfo/PB. Recurso de Reconsideração.
Conhecimento. Não provimento.**

ACÓRDÃO AC1 - TC – nº 1.495/2020

Visto, relatado e discutido o *RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO* interposto pelo Prefeito do município de Triunfo/PB, **Sr. José Mangueira Torres**, por meio de seu representante legal, contra decisão desta Corte de Contas consubstanciada no **Acórdão AC1 TC nº 1.172/20**, **ACORDAM** os Conselheiros integrantes da Egrégia Primeira Câmara do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, à unanimidade, na conformidade do relatório e do voto do Relator, bem como do Parecer Ministerial, partes integrantes do presente ato formalizador, em ***conhecer*** do presente recurso, e, no mérito, ***negar-lhe provimento***, mantendo, na íntegra, a decisão consubstanciada no **Acórdão AC1 – TC nº 1.172/2020**.

Presente ao julgamento Representante do Ministério Público Especial.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Conselheiro Adailton Coelho da Costa

João Pessoa, 22 de outubro de 2020.

Assinado 23 de Outubro de 2020 às 09:20



Cons. Antônio Gomes Vieira Filho
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 26 de Outubro de 2020 às 09:58



Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO